



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA de RESOLUÇÃO

Institui Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em comarcas e em cargos de difícil provimento.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na XX Sessão Ordinária do CNMP, realizada no dia XX de XXXXXX de 2024, nos autos da Proposição nº 1.00XX/XXXX-XX;

Considerando a competência Constitucionalmente atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público de fomentar e fortalecer o MP para que este atue de forma eficiente no seu dever de promover o a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto nos artigos 127 e 130-A, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de se estabelecer um sistema nacionalmente uniforme de incentivos que fomente e atraia a presença de membros em comarcas ou cargos de difícil provimento, que contemple além do aspecto financeiro, a adoção de medidas que visem a promoção de condições dignas de vida e de trabalho;

Considerando o diagnóstico do Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP, que aponta dificuldades de tramitação de causas de repercussão social, econômica e ambiental em unidades interiorizadas em várias partes do país; e

Considerando a necessidade de promover o efetivo acesso aos direitos fundamentais às áreas mais remotas e vulneráveis de nosso país, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução institui a **Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério em comarcas ou cargos de difícil provimento**, com o objetivo de estabelecer incentivos à interiorização e à eficiência da prestação das atividades ministeriais.

Art. 2º Os ramos e as unidades do Ministério Público, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão instituir mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de membros em comarcas ou cargos de difícil provimento assim definidas:

I – unidade em município com pouca estrutura urbana: aquela cujo município da sede da comarca ou cargo tenha população inferior a 30 (trinta) mil habitantes;

II – unidade em zona de fronteira: aquela cuja sede da Comarca ou cargo esteja situada a até 150 (cento e cinquenta) quilômetros em linha reta de qualquer fronteira internacional;

III – unidade muito distante: aquela cuja sede da comarca ou cargo esteja situada a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância pela via rodoviária mais curta da sede do respectivo Ministério Público, observando-se ainda, no caso dos ramos do MP com atribuição sobre mais de um estado, que diste também mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de quaisquer das capitais dos demais estados que integrem a respectiva jurisdição;

IV – unidade de atuação especial: aquela que, embora não contemplada nas hipóteses anteriores, possua significativa rotatividade de membros titulares ou substitutos(as), ou atribuição em matéria de alta complexidade ou em demandas de grande repercussão ou exponha o(a) membro a agravado risco de segurança, nos termos definidos pelos respectivos ramos ou unidades, e enquanto perdurar a situação, limitando-se o número total de unidades assim enquadradas nesse caso a não mais de 10% (dez por cento) do total do respectivo ramo ou unidade.

§ 1º Ficam excluídas do disposto nos incisos II e III deste artigo as unidades situadas na Capital Federal, nas capitais dos estados ou nos municípios das sedes dos respectivos Ministérios Públicos.

§ 2º Nas unidades situadas nos estados da Região Norte do país, as distâncias indicadas nos incisos II e III deste artigo poderão ser excepcionalmente reduzidas, a critério do respectivo MP, nos casos em que não houver acesso rodoviário a partir da sede do MP e da capital do estado ou se o acesso for apenas multimodal e especialmente oneroso, demorado ou perigoso.

§ 3º Os mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de membros deverão alcançar, no âmbito de cada Ministério Público, todas as comarcas ou localidades de exercício que se enquadrem na definição de difícil provimento dos incisos I, II e III e, a critério do ramo ou unidade, as unidades por eles definidas na forma do inciso IV, todos deste artigo.

Art. 3º Os ramos e unidades do MP deverão considerar as peculiaridades de cada ramo de atuação e as características socioeconômicas regionais, com iniciativas financeiras e não financeiras, contemplando obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes ações:

I – prioridade para participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais e para licença de capacitação, proporcional ao tempo de lotação e residência nessas comarcas ou localidades;

II – prioridade para designação de membros substitutos(as) ou auxiliares, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III – prioridade para a distribuição e redistribuição de procedimentos para outras unidades de igual competência visando equalizar a carga de trabalho para quantitativos não superiores à média dos(as) demais membros de mesma atribuição, e reduzir proporcionalmente o volume ou acervo processual;

IV – ampliação temporária do quadro de pessoal da unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média do MP para unidades de mesma atribuição, ou casos de maior complexidade ou de grande repercussão;

V – ampliação dos quadros de lotação de policiais ou agentes de segurança na comarca ou ofício e alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os municípios forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente;

VI – prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade;

VII – valorização do tempo de lotação e residência na sede da comarca ou ofício para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

VIII – concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e de residência na sede da comarca ou ofício.

Parágrafo Único: A vantagem prevista no inciso VII acompanharão o Membro do Ministério Público em toda a carreira, mesmo que a lotação em unidade ou ofício de difícil provimento tenha se dado antes da vigência desta resolução.

Art. 4º Até que sobrevenha alteração na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) ou na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica

Nacional do Ministério Público), a valorização para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento, prevista no inciso VII do art. 3º, consistirá em adicional de valorização por lotação especial, o qual incidirá após a apuração da avaliação do merecimento, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022.

§ 1º O adicional de valorização por lotação especial previsto neste artigo terá quantitativo e critérios definidos em ato normativo de cada ramo ou unidade, e considerará proporcionalmente a quantidade de tempo em que o membro do Ministério Público esteve lotado(a) e residiu efetivamente na sede da comarca ou ofício.

§ 2º O adicional não será computado no caso de autorização para residir fora da Comarca ou ofício, independentemente de seu fundamento ou de se tratar de condição especial de trabalho, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela Comarca ou ofício.

Art. 5º Até que sobrevenha alteração na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) ou na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a licença compensatória prevista no inciso VIII do art. 3º será calculada com base nos mesmos critérios e hipóteses aplicáveis para a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por membros do MP, nos seus âmbitos respectivos e regulamentados nos atos vigentes do respectivo ramo ou unidade.

Parágrafo único, A vantagem definida no caput é devida apenas na hipótese em que o(a) membro esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da comarca ou ofício, cessando o seu pagamento em caso de autorização para residir fora dela, independentemente de seu fundamento, ou em qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela comarca ou ofício.

Art. 6º Os(As) membros lotados(as) nas comarcas ou localidades definidas no art. 2º e afastados por licenças legais, tais como licença para tratamento de saúde, licença para mandato associativo e convocação, substituição ou auxílio em Procuradorias de Justiça, Subprocuradorias-Gerais, na Procuradoria-Geral ou em Escola do Ministério Público não perderão o direito às vantagens instituídas por esta Política, desde que permaneçam residindo na sede da respectiva comarca ou ofício.

Art. 7º O impacto financeiro desta Política correrá por conta do orçamento dos ramos e unidades.

Art. 8º Os ramos e unidades, nos seus âmbitos respectivos, poderão instituir política similar também a servidores(as), no que couber, observadas as especificidades de suas carreiras e regimes jurídicos próprios, e, no âmbito da União, o disposto na Lei Federal nº 8.112/90 e na Lei Federal nº 13.316/2016.

Art. 9º O Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP e a Corregedoria Nacional do Ministério Público poderão conferir a natureza de unidade de atuação especial prevista no inciso IV do art. 2º a outras unidades não contempladas pelo respectivo ramo ou unidade do MP, quando verificadas situações excepcionais e enquanto estas perdurarem, para garantir a eficiência da prestação das atividades ministeriais e para atender casos de elevada complexidade ou de grande repercussão.

Art. 10. Os ramos e unidades deverão editar ou alterar as atuais regulamentações para atendimento ao disposto nesta Resolução, em até 90 (noventa) dias, encaminhando cópia à Corregedoria Nacional do Ministério Público e ao Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP.

Parágrafo Único. Os eventuais efeitos financeiros decorrentes da implantação da Política, serão devidos a partir de 1º de janeiro de 2025, ressalvados os efeitos financeiros das regulamentações já existentes.

Art. 11. O disposto nesta Resolução não se aplica aos ramos e unidades do Ministério Público cuja regulamentação da lotação em comarcas ou ofícios de difícil provimento tenha sido realizada por lei

estadual ou federal, desde que tal regulamentação seja contrária ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público possui como uma de suas missões constitucionais zelar por uma atuação ministerial eficiente, fortalecendo e ampliando os relevantes serviços prestados pelo Ministério Público à coletividade conforme disposto no artigo 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição da República.

É necessário reconhecer, contudo, que em um país com a extensão territorial do nosso, há enormes desafios para a interiorização, o que pode dificultar o acesso de parcela significativa da população aos serviços prestados pelo Ministério Público. Em diversas regiões do país, especialmente nas áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos, enfrentamos um cenário crítico de precariedade estrutural. O isolamento e a distância de serviços essenciais, além da violência e da criminalidade, contribuem para uma situação em que há relevante obstáculo para provimento ou alta rotatividade de membros e servidores em determinadas comarcas ou ofícios.

O problema precisa ser enfrentado sob diversos ângulos. Um deles, certamente, está em estabelecer um sistema de incentivos que fomente e atraia a presença de membros nessas localidades

A proposta de Resolução que ora se apresenta busca justamente instituir uma Política Nacional de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em comarcas ou ofícios definidos como de difícil provimento.

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024, instituiu essa política de incentivo, sendo pertinente que também o Conselho Nacional do Ministério Público o faça, por força da simetria com o Poder Judiciário (Resolução CNMP nº 272/2023; Resolução CNJ nº 528/2023).

Embora diversas unidades do MP já tenham atos normativos que regulamentem o tema, percebeu-se a necessidade de se estabelecer um regime uniforme, com critérios objetivos e nacionais de delimitação do que seja comarca ou ofício de difícil provimento, bem como com a estipulação de incentivos obrigatórios mínimos, sem, contudo, retirar dos ramos e unidades a possibilidade de adoção de outros critérios e incentivos, no âmbito de sua autonomia administrativa.

Dentre as medidas previstas, estão a prioridade de participação em ações de formação, a prioridade para designação de substitutos, auxiliares e servidores, a ampliação dos quadros de agentes de segurança, a disponibilização de veículo funcional compatível para os deslocamentos, a prioridade para a melhoria das instalações e a valorização do tempo de lotação para fins de remoção ou promoção por merecimento.

Além disso, o ato normativo inova ao possibilitar que o Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP e a Corregedoria Nacional de Justiça reconheçam comarcas ou ofícios como de difícil provimento quando verificadas situações excepcionais e enquanto estas perdurarem, para garantir a eficiência da atividade ministerial e para atender casos de elevada complexidade ou de grande repercussão.

Esperamos que essa Política de Estímulo contribua ainda mais para a interiorização do Ministério Público, levando o efetivo acesso aos direitos fundamentais às áreas mais remotas e vulneráveis de nosso país.

Brasília, 28 de maio de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 28/05/2024, às 16:18, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1026967** e o código CRC **E1864D23**.